

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.850-000.062/93-64.

RECURSO Nº : 00.671.

MATÉRIA : PIS/REPIQUE, exercício de 1988.

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.701

PIS/ REPIQUE.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.649 de 20.08.96, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Mari Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís d Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº. : 10.850-000.062/93-64
RECURSO Nº. : 00.671
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.701
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa UNIMAV-Unidade Médica de Água Vermelha LTDA, com sede em Indaiaporã-SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas em virtude de não observância do regime de competência, nos exercícios de 1988 e 1989, constante do processo nº10.850-000.059/93-50.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 09.03.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 39), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10.850-000.062/93-64.
RECURSO Nº. : 00.671.
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.701
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma do artigo 3º §2º da Lei Complementar Nº.07/70.e título 5, capítulo 1º, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº142/82, referente ao exercício de 1988.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.386, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo excluir: 1) a exigência relativa a omissão de receita, nos valores de Cz\$2.158.991,01 e NCz\$18.721,45, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989; 2) a importância de Cz\$30.690,00, referente a glosa de despesas, no exercício de 1988; 3) Cz\$27.500,00 tributados como valores ativáveis no exercício de 1988; 4) ajustar a correção monetária em função de exclusão do valor constante do item precedente (item 3); 5) a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo mat que considero aqui transcritos para todos os fins de direito, resolvem perfeitamente a lide

Am



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4 .

PROCESSO Nº. : 10.850-000.062/93-64.
RECURSO Nº. : 00.671.
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.701
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 22 de Agosto de 1996


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA.

